



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 020/2010.

- Leia-se em Sessão.

- Cópia aos Edis.

- À Comissão de Ibiúna, 18/05/2010

Ibiúna, 13 de maio de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

Presidente

Cumpre-nos enviar à essa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 020/2.010, que trata da adequação de salários do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e do Auxiliar de Professor que, de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 (anexo), fazem jus ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

Salientamos o que consta no § 1º do Art. 2º da supracitada básica: "§ 1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Município não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais".

Na certeza de estarmos atendendo uma legislação federal e, ao mesmo tempo, valorizando os profissionais da educação básica da Estância Turística de Ibiúna, apresentamos os nossos protestos de respeito e de elevada estima.

Atenciosamente,

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

CHARLES GUIMARÃES.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 159/2010
Recebido em 18 de 05 de 2010
Prazo vence em de de
Recebido por

Secretaria Administrativa
recebido: 18/05/2010
16:56 MJ





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19/2010
PROJETO DE LEI Nº 020/2010.
DE 13 DE MAIO DE 2010.

“Adéqua o salário de profissionais da educação de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 1 de julho de 2.008, que estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação básica”.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – O salário do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e do Auxiliar de Professor para a ser de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, visto que se enquadram nas situações citadas na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008, que estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:

I – tem como requisito ao cargo a formação em nível médio, na modalidade Normal – formação mínima determinada pela legislação para profissionais do magistério;

II – tem a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

III – na composição da jornada de trabalho tem carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Artigo 2º – As dotações orçamentárias correrão por conta das verbas do FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

1704

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 159/2010 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 18 de maio de 2010, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 159/2010 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 19 de maio de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP Nº 097/2010.

Ibiúna, 24 de maio de 2010.

[Handwritten signature]

- Leia-se em Sessão
Ibiúna, 25/05/2010

Presidente

Charles Guimarães
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a retirada do **PROJETO DE LEI Nº 020/10 - DE 13 DE MAIO DE 2010**, que "Adéqua o salário de profissionais da educação de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 1 de julho de 2.008, que estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação básica.", para melhor estudo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]
COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.

IBIÚNA/SP

[Handwritten signature]
Secretaria Administrativa
recebido: 25/05/2010
10.4641





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 25 de maio de 2010 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 097/2010 de autoria do Sr. Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 159/2010.

Certifico mais, em virtude da solicitação, referido Ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, conforme Despacho do Sr. Presidente, e referida proposição ficará arquivada nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 26 de maio de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo